

**DIREITO, ARTE E LITERATURA: REFLEXÕES SOBRE O
CONSTITUCIONALISMO DE OCASIÃO^(*)**

**LAW, ART AND LITERATURE: REFLECTIONS ON OCCASIONAL
CONSTITUTIONALISM**

**DERECHO, ARTE Y LITERATURA: REFLEXIONES SOBRE EL
CONSTITUCIONALISMO OCASIONAL**

Consuêla Félix de Vasconcelos Neta¹

Francisco Leonardo Silva Neto²

José de Lima Albuquerque³

Gelsomina Maria Bignetti Veloso⁴

RESUMO

O presente trabalho objetivou refletir criticamente sobre o constitucionalismo de ocasião a partir do Direito na Literatura. Analisou-se: i) a relação entre direito, arte e literatura; ii) questões atinentes ao constitucionalismo e, por fim, iii) refletiu-se sobre o constitucionalismo de ocasião, usando-se da literatura para isso. Buscou-se compreender o fenômeno a partir da obra “Medida por Medida”, de Shakespeare; *Alice Através do Espelho* e da Teoria do Romance em Cadeia, de Dworkin. Concluiu-se que o projeto constitucional de sociedade sempre deve prevalecer ante interesses momentâneos e individuais que contrastam com a ordem constitucional estabelecida. Ademais, o problema do constitucionalismo de ocasião pode ser compreendido e criticado a partir da literatura.

Palavras-chave: Direito. Literatura. Arte. Constituição.

ABSTRACT

^(*) Recibido:15/06/2023 | Aceptado: 16/08/2023 | Publicación en línea: 27/09/2023.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Mestre em Tecnologia e Gestão em Educação - Universidade Federal Rural de Pernambuco. Doutoranda em Direito Constitucional PPGD – UNIFOR ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0148-9592>

² Mestre em Direito Constitucional – IDP Doutorando em Direito Constitucional PPGD – UNIFOR ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-7598-5111>

³ Doutor em Engenharia Florestal – Universidade Federal Rural de Pernambuco ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0625-5656>

⁴ Mestre em Tecnologia e Gestão em Educação a Distância, Universidade Federal Rural de Pernambuco. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1518-0660>

The present work aimed to critically reflect on the occasional constitutionalism from the perspective of Law in Literature. It analyzed: i) the relationship between law, art and literature; ii) issues related to constitutionalism and, finally, iii) reflected on the constitutionalism of the occasion, using the literature for this. We sought to understand the phenomenon from the work "Measure for Measure", by Shakespeare; Alice Through the Looking Glass and Dworkin's Chain Romance Theory. It was concluded that the constitutional project of society must always prevail against momentary and individual interests that contrast with the established constitutional order. In addition, the problem of occasional constitutionalism can be understood and criticized from the literature.

Keywords: Law. Literature. Art. Constitution.

RESUMEN

El presente trabajo tuvo como objetivo reflexionar críticamente sobre el constitucionalismo actual desde el Derecho en la Literatura. Se analizaron: i) la relación entre derecho, arte y literatura; ii) cuestiones relativas al constitucionalismo y, finalmente, iii) reflexionar sobre el constitucionalismo ocasional, utilizando para ello la literatura. Se buscó comprender el fenómeno a partir de la obra "Medida por medida", de Shakespeare; Alicia a través del espejo y la teoría de la novela en cadena de Dworkin. Se concluyó que el proyecto constitucional de la sociedad siempre debe prevalecer frente a intereses momentáneos e individuales que contrastan con el orden constitucional establecido. Además, el problema del constitucionalismo ocasional puede entenderse y criticarse a partir de la literatura.

Palabras clave: Derecho. Literatura. Arte. Constitución.

1. INTRODUÇÃO

A arte pode se manifestar das mais variadas formas, como, por exemplo, pintura, escultura, literatura e música. Em sua relação com o direito, a arte possibilita uma análise crítica do fenômeno jurídico, notadamente a partir do Direito na Literatura, em que questões jurídicas são retratadas, direta ou diariamente, em obras literárias.

Nesse contexto, o presente estudo objetivou refletir criticamente sobre o constitucionalismo de ocasião, entendido, em suma, como a subordinação da Constituição a interesses individuais e circunstanciais. Quando a Constituição só é respeitada quando alinhada aos interesses dos detentores do poder. Tal reflexão foi feita a partir do Direito na Literatura. Para tanto, lançou-se mão de uma pesquisa bibliográfica e de viés crítico e reflexivo. Analisou-se questões atinentes ao constitucionalismo à luz de obras literárias.

Este trabalho foi dividido em três seções: na primeira, foi feita uma análise panorâmica acerca da relação entre direito, arte e literatura; na segunda,

analisou-se questões atinentes ao constitucionalismo e, por fim, refletiu-se sobre o constitucionalismo de ocasião, usando-se da literatura para isso. Buscou-se compreender o problema a partir da obra “Medida por Medida”, de Shakespeare; *Alice Através do Espelho* e da Teoria do Romance em Cadeia, de Dworkin.

2. DIREITO, ARTE E LITERATURA

A arte é “a experiência estética produzida pela contemplação de um objeto cultural, o qual consubstancia um ato expressivo de seu criador” (Xerez, 2014). Como aduz Xerez (2014), a arte, tida como objeto cultural, pode se manifestar de variadas formas: manifestações clássicas como a pintura, escultura, literatura e música e manifestações modernas como instalações, *ready mades*, eventos performáticos e intervenções no corpo do artista, por exemplo.

Nesse contexto, para Xerez (2014), o direito na arte é uma modalidade de relação entre o direito e arte que se manifesta em obras artísticas a partir das quais é possível associá-las ao direito. Tais como: representação simbólica da justiça; representação de atos ou personagens relacionados a aplicação do direito e representação de situações da vida humana que proporcionam reflexões sobre direitos subjetivos.

Outrossim, segundo Bittar (2020), são formas de abordar a relação entre o direito e a arte: a) a arte como objeto de proteção do direito; b) a arte como objeto do Direito à Cultura; c) arte como patrimônio histórico-cultural e objeto de proteção pelo direito; d) o Direito como objeto da arte, sendo essa a forma de representação das formas históricas daquele; e) a arte como memória e instrumento de acesso à história da justiça e f) a arte enquanto ferramenta de difusão e ensino da cidadania e da justiça.

No mesmo sentido, a arte pode funcionar, também, como instrumental para denunciar e resistir a ataques contra os valores democráticos ou violações aos direitos humanos. Além disso, a arte pode fornecer elementos necessários para realocar e reavaliar questões políticas, sociais e jurídicas. Desse modo, a arte possibilita uma formação crítica e humanista dos juristas (Chaves & Arnaud Neto, 2016).

Destarte, a arte deve ser vista como mais do que uma ficção que dissimula a realidade, tendo em vista que uma das funções da literatura - como qualquer

outra arte - é exercer o papel subversivo. Sendo, portanto, útil para refletir e problematizar questões sociais e concepções de mundo que já se encontram cristalizadas na cultura, bem como para desconstruir ideologias presentes em discursos hegemônicos e para revolver sedimentações presentes no senso comum teórico dos juristas (Karam & Alcântara, 2019).

Especificamente no que concerne ao direito e literatura, tem-se autores que, inclusive, consideram o Direito como sendo um tipo de literatura:

[...] porque o exercício jurídico se manifesta, na maior parte das vezes, por meio da escrita, ou seja, o jurista se expressa no discurso, majoritariamente escrito. É através da escrevedura e da leitura que os operadores do Direito descobrem, como poetas e romancistas, novas possibilidades para admirar, lamentar, ou repudiar a vida e seus fatos, e passam a investigar – de maneira geral – como a existência pode seguir em paz, voltada para o bem comum. A corrente que considera o Direito como literatura, sustenta a ideia de que a redação e a leitura, não importa o quão técnicas ou instrumentais sejam, podem ser fontes de criatividade pessoal e de expressão artística. (Chaves; Arnaud Neto, p. 9, 2016).

Sem embargo, entendendo o direito como uma espécie de literatura ou não, pode-se sustentar que a literatura, no mínimo, fornece elementos para a interpretação e compreensão crítica do fenômeno jurídico em face do contexto social e histórico em que ele está situado. Isso porque uma variedade de obras literárias traz narrativas que, direta ou indiretamente, envolvem a aplicação do direito (Xerez, 2014). Nesse sentido, o “Direito na Literatura é o ramo da disciplina Direito e Literatura que estuda as formas sob as quais o Direito é representado na Literatura”(Schwartz & Macedo, 2006).

Schwartz & Macedo (2006), elencam exemplos de obras que são objeto de estudo do Direito na Literatura:

a) Antígona, de Sófocles – nessa obra, pode-se observar, notadamente, o debate que opõe o direito natural ao direito positivo.

- b) Criton, de Platão – por fornecer uma descrição apurada da desobediência civil (assim como a Antígona, de Sófocles).
- c) Eumênidas, de Ésquilo - no momento em que trata da passagem da vingança à justiça.
- d) Apologia de Sócrates, por Platão – o norte desse texto, calcado na legitimidade do tribunal e da questão da (des)obediência à lei, consiste num excelente marco para uma das mais antigas questões da teoria do Direito: por que se submeter aos preceitos de uma norma jurídica?
- e) A Bíblia – quando vista sob a ótica de um texto literário, o texto sagrado dos cristãos pode oferecer uma visão diferenciada e histórica da positivação e manutenção de certos direitos no sistema jurídico moderno. Ainda, uma passagem especialmente interessante ao Direito é o episódio do Monte Sinai e a doação das normas ao homem (fato que Protágoras, de Platão, também aborda).
- f) Robinson Crusoé, de Defoe, e/ou o Senhor das Moscas, de William Golding- nessas obras, há uma importante relação entre homem e natureza, bem como o estabelecimento de normas a partir de um “zeramento” conceitual, que pode interessar, sobremaneira, à ciência do Direito.
- g) O Processo, de Kafka – texto que narra a história de Joseph K., bancário, que é preso, julgado e condenado por um misterioso tribunal, jamais conhecendo as razões de tal ato.
- h) O Mercador de Veneza, de Shakespeare – obra que interessa ao Direito por analisar a questão do abuso do Direito e da legitimidade dos contratos.
- i) Medida por Medida, de Shakespeare – outro texto shakespeariano de relevo no estudo do Direito, por tratar da efetividade da lei.
- j) Fausto, de Goethe – obra literária do maior autor alemão, que questiona as forças e o limite do pacto contratual (pacto faustiano).

Assim, na linha do que leciona Streck (2018), pode-se conceber a literatura como uma arte que ajuda a “existencializar o direito”. “Pois o direito trata dessa nossa relação com o mundo, com as coisas. Democracia, direitos

sociais, cidadania: isso ocorre como uma conquista intermediada. Literatura faz intermediação existencial” (Streck, 2018).

As obras literárias possuem a capacidade de fornecer novos horizontes de compreensão dos problemas jurídicos. Assim, o estudo do Direito por meio da Literatura fornece condições de possibilidade para que seja feita uma revisão crítica dos elementos da Teoria do Direito (Trindade & Bernsts, 2017).

3. NOTAS SOBRE O CONSTITUCIONALISMO E A CENTRALIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A teoria constitucionalista busca estabelecer textos constitucionais escritos que garantam direitos como verdadeiros elementos limitadores do poder estatal. Desse modo, com o movimento constitucionalista, surgem os chamados direitos fundamentais como grandes marcos e conseqüências da passagem de um Estado absolutista para um Estado de Direito (Xerez, 2014).

Segundo Nunes Junior (2019) o constitucionalismo pode ser entendido como um movimento de cunho social, jurídico e político que tem como primordial objetivo a limitação do poder do Estado por meio de uma Constituição. Em suma, e sem estancar a conceituação, pode-se dizer que é um movimento que, visando conter tendências absolutistas dentro de determinado Estado, cria uma Constituição que consagra um rol de direitos e garantias fundamentais, estabelece a separação dos poderes e dispõe acerca da organização do Estado – conteúdo substancial das constituições -, essa seria uma visão moderna do referido fenômeno.

Nessa linha, segundo expõe Canotilho (2003), as constituições modernas possuem como elementos essenciais: a) a ordenação jurídico-política do Estado; b) conjunto de direitos fundamentais e suas garantias; c) poder político limitado e moderado. Pode-se dizer, nessa esteira, sem prejuízo à pluralidade de conceitos existente, que a constituição é a norma maior do Estado, e mais que isso, sua própria formalização, pois é da constituição que o Estado nasce e se organiza, sob os fundamentos dela irradiados.

O movimento em comento tem suas primeiras nuances, segundo a doutrina, desde a Antiguidade, no chamado constitucionalismo hebreu,

passando por vicissitudes diversas ao longo do tempo, com bem observa Nunes Junior (2019), abordando a visão do José Joaquim Gomes Canotilho, o que existe, na verdade, são “constitucionalismos” e não um constitucionalismo estanque.

A despeito disso, tal movimento chegou ao seu apogeu com o chamado Constitucionalismo Moderno fruto das revoluções liberais, quando urge o Estado de Direito por meio de constituições escritas, com um rol de direitos fundamentais e a instauração da separação dos poderes em detrimento do absolutismo estatal.

Passa-se a vigorar o império da lei que a todos submete, tendo num primeiro momento a ideia de absentéismo estatal e igualdade formal, proclamando-se direitos civis e políticos, direitos de primeira dimensão, tem-se um constitucionalismo tipicamente liberal. Num segundo momento, tem-se um constitucionalismo social, com direitos de segunda dimensão, buscando a igualdade material por meio das liberdades positivas.

Isso posto, importante salientar que o denominado constitucionalismo moderno não se confunde com o neoconstitucionalismo, esse tem suas próprias peculiaridades. Diferente do movimento moderno, o neoconstitucionalismo não é fruto de revoluções, mas de um movimento teórico que busca refundar o Direito Constitucional, estabelecendo novas premissas para esse ramo do direito (Nunes Junior, 2019). Tal movimento, segundo Barroso (2005), tem como marco histórico o pós-segunda Guerra Mundial, como marco filosófico o pós-positivismo que busca a reaproximação entre o direito e a filosofia moral, como marco teórico a busca pela força normativa da constituição.

O neoconstitucionalismo tem como características fundamentais a busca da normatividade da constituição (bebe da teoria desenvolvida por Konrad Hesse). Como consequência disso tem-se a expansão da jurisdição constitucional, de sorte que a Constituição e os direitos fundamentais passam a ocupar o centro do sistema ensejando a chamada constitucionalização do direito e consequente protagonismo do Poder Judiciário, que passa a ter posturas ativistas.

Agora a constituição passa a ser o centro e fundamento de validade de toda a ordem jurídica, além da preocupação clássica de limitação do poder,

busca-se, essencialmente, a efetivação dos direitos fundamentais, a constituição já não é mera Carta Política, é norma. Busca-se, assim, garantir a sua Força Normativa por meio do protagonismo do Judiciário e de uma nova hermenêutica constitucional.

Numa perspectiva oposta ao neoconstitucionalismo, Streck (2014) cunhou o termo Constitucionalismo Contemporâneo (com iniciais maiúsculas), a fim de contrapor às teses advindas do neoconstitucionalismo, a partir de uma perspectiva que não aceita a metodologia da ponderação e da subsunção tal qual defendida pelas correntes neoconstitucionalistas, sendo, por tanto, o Constitucionalismo Contemporâneo, adepto de um direito que não aceita a discricionariedade e que tem a crítica hermenêutica do direito como sua matriz teórica. Assim segundo Streck (2014):

[...] o Constitucionalismo Contemporâneo representa um redimensionamento na práxis político-jurídica, que se dá em dois níveis: no plano da Teoria do Estado e da Constituição, com o advento do Estado Democrático de Direito, e no plano da Teoria do Direito, no interior da qual acontece a reformulação da teoria das fontes (a supremacia da lei cede lugar à onipresença da Constituição), da teoria da norma (devido à normatividade dos princípios) e da teoria da interpretação (que, nos termos que proponho, representa uma blindagem às discricionariedades e aos ativismos).

De todo modo, a partir dessa breve exposição acerca do constitucionalismo, pode-se dizer, com apoio em Roesler (2006), que hodiernamente busca-se um Estado Constitucional, no qual a Constituição assume primazia, sendo elemento jurídico e político que unifica as expectativas sociais e políticas das sociedades pluralistas, assumindo importante papel compromissório. É a Constituição o principal e maior meio de controle do poder político. É a Constituição que deve prevalecer em detrimento de interesses

circunstanciais que se opõem ao seu projeto de sociedade. Projeto esse que gira em torno, notadamente, da concretização dos direitos e garantias fundamentais.

A partir desse paradigma, os direitos fundamentais passam, juntamente aos princípios estruturais e organizacionais, a integrar a substância das constituições, mormente depois da experiência e das máculas deixadas pela Segunda Guerra Mundial, fazendo-se necessário a vinculação a determinados valores básicos (positivados em forma de direitos fundamentais) face tendências totalitárias. De tal modo que os direitos fundamentais passam a ser verdadeiros pressupostos, garantias e instrumento do princípio democrático (Sarlet, 2009).

De acordo com Bobbio (2004) os direitos humanos (ou fundamentais)⁵ são elementos jurídicos construídos historicamente com o fito de aprimorar a estrutura política da convivência coletiva, ao contrário da base jusnaturalista que os coloca como sendo algo dado pela natureza. Com efeito, assevera Silva (2014) que toda vez que determinado bem que é imanente à condição de pessoa humana encontra-se lesado ou ameaçado, urge a necessidade de protegê-lo juridicamente, ganhando reconhecimento constitucional e roupagem de direito fundamental.

Nessa dinâmica, como salienta o autor supracitado, surgiram e continuam surgindo novos direitos tidos como fundamentais à pessoa humana. Como o direito ao meio ambiente, à alimentação, à vestimenta, ao desenvolvimento, à paz. Sendo que a cada “passo na etapa da evolução da Humanidade importa a conquista de novos direitos” (Silva, 2014). Pode-se dizer, na esteira do aduzido por Silva (2014), que os direitos fundamentais assim são denominados porque são indissociáveis da condição de pessoa humana, sendo inerentes a todas as pessoas, são situações jurídicas sem as quais o ser humano não se realiza.

Esse caráter fundamental é analisado por Robert Alexy em duas perspectivas: fundamentalidade formal e fundamentalidade material. A primeira decorre da posição que os direitos fundamentais ocupam no ordenamento jurídico, estando colocados em seu ápice, vinculando os Poderes do Estado. A

⁵ Por direitos humanos, entende-se o conjunto de direitos estatuídos em tratados e documentos internacionais que visam a tutela da pessoa humana; direitos fundamentais, por seu turno, são aqueles igualmente direcionados à pessoa humana, mas já positivados no ordenamento jurídico de um país (NUNES JÚNIOR, 2019). Nota-se, portanto, que não há uma diferenciação em seu conteúdo, mas somente a partir do plano jurídico que os direitos estão contemplados.

segunda diz respeito à orientação imposta pelos direitos fundamentais na tomada de decisões atinentes à estrutura fundamental do Estado e da sociedade (Alexy, 2015).

Nesse diapasão, a fundamentalidade formal geralmente associa-se a noção de constitucionalização do direito fundamental, ao passo que a fundamentalidade material liga-se ao conteúdo dos direitos fundamentais que orientam e constituem as estruturas básicas do Estado e da sociedade (Canotilho, 2003).

4 LITERATURA E DIREITO: REFLEXÕES SOBRE O CONSTITUCIONALISMO DE OCASIÃO

O constitucionalismo contemporâneo, como dito anteriormente, é marcado pelo seu caráter compromissório, pela primazia da Constituição e dos direitos fundamentais nela contidos. É a vontade de constituição que deve prevalecer em face da vontade de poder (Hesse, 1991). Assim, o projeto constitucional de sociedade sempre deve prevalecer ante interesses momentâneos e individuais que contrastam com a ordem constitucional estabelecida, a fim de se construir um Estado Democrático de Direito.

Desse modo, "todos os interesses momentâneos - ainda quando realizados - não logram compensar o incalculável ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que a sua observância revela-se incômoda" (Hesse, 2013). Portanto, um constitucionalismo de ocasião, em que a Constituição só é cumprida naquilo que interessa o detentor do poder, não coaduna com a concepção de força normativa da constituição e ocasiona o esvaziamento e enfraquecimento do Estado Constitucional.

Amadeus (2017), faz interessante comparação entre a Constituição e Geni, da música *Geni e o zepelim*, de Chico Buarque de Holanda. Esta música conta a história de Geni, que não servia para nada, mas certo dia serviu para evitar o bombardeio da cidade por Zepelim, ao passar a noite com o seu comandante. Geni só foi bendita quando interessou ao salvamento da cidade.

Assim, para o autor, “Geni é a Constituição: quando interessa, bendita; quando não interessa, maldita”. Esse é o retrato do constitucionalismo de ocasião.

Gomes (2022), cita alguns exemplos desse constitucionalismo indesejável e que corrói a democracia, a saber: a) Nos Estados Unidos, o ex-presidente Donald J. Trump, inconformado com a derrota eleitoral para Joe Biden na eleição de 2020, defendeu a extinção da Constituição; b) no Peru, o presidente tentou dissolver o Congresso, convocar novas eleições, estabelecer um governo temporário de exceção, e propôs a elaboração de uma nova Constituição em nove meses com a reorganização do sistema de justiça; c) no Brasil, o sistema de votação antes não questionado passa a ser colocado sob contestação pelo candidato à Presidência não reeleito e seus apoiadores passam a culpar o Judiciário pela derrota, além de invocarem uma interpretação ultra extensiva do artigo 142 da CF/88 para reivindicar uma intervenção militar.

A Literatura ajuda a compreender criticamente tal problemática. Primeiramente com Shakespeare. Shakespeare é um autor clássico, dramaturgo e poeta de relevância não só histórica, como também contemporânea, sendo suas obras detentoras de grande relevância para o movimento Direito e Literatura (Taporosky Filho, 2017).

Em sua peça “Medida por Medida”, Shakespeare conta a história de Ângelo, que foi convocado para substituir transitoriamente o duque de Viena. Ângelo era conhecido por ser um cumpridor frio da legislação. Conforme o estatuto jurídico, a relação sexual entre pessoas não casadas era criminosa. Em razão disso, Cláudio foi preso, pois manteve relações sexuais com Julieta sem serem casados.

Ângelo, fazendo jus a sua fama, condena Cláudio à pena de morte. A irmã de Cláudio, Isabela, vai ao encontro de Ângelo interceder pela vida de seu irmão. Ângelo se mostra intransigente e diz: “*A lei, não eu, condena o seu irmão*”. Mas, diante da insistência de Isabela, Ângelo pede para que ela o procure no dia seguinte. Nesse dia, Ângelo propõe que Isabela durma com ele para, assim, libertar Cláudio.

Na peça, é evidenciado o solipsismo de Ângelo que sequestra o sentido da legislação e o usa como melhor lhe convém. O solipsismo é típico do paradigma da filosofia da consciência, ao passo que os sentidos são colocados

à disposição do intérprete, fato que pode ocasionar interpretações *ad hoc*. O solipsismo coloca o mundo e o conhecimento à disposição da consciência do sujeito que passa a assujeitar o mundo a partir do seu ponto de vista subjetivo. E este sujeito solipsista se nega a submeter-se aos constrangimentos advindos da intersubjetividade (Streck, 2020).

Esse modo de interpretar, a partir de subjetivismos e solipsismos, também é encontrado em *Alice Através do Espelho*, em que a personagem Humpty Dumpty representa um sujeito solipsista. Um sujeito viciado em si mesmo:

- Quando eu uso uma palavra, – Humpty Dumpty disse com certo desprezo – ela significa o que eu quiser que ela signifique... nem mais nem menos.
- A questão é – disse Alice – se você pode fazer as palavras significarem tantas coisas diferentes.
- A questão é – disse Humpty Dumpty – quem será o chefe... e eis tudo.

Em contraposição a esse modo de interpretar o mundo, situa-se a virada linguística proporcionada, notadamente, pela hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer. A partir do giro ontológico-linguístico, o sujeito deixa de ser o fundamento do conhecimento, deixa de ser o dono dos sentidos. Assim, o sentido deixa de se situar na consciência do sujeito para se situar no plano da linguagem pública. O ato de julgar já não se resume a um ato de vontade, a uma escolha subjetiva do intérprete (Streck, 2020).

Ronald Dworkin, buscando uma interpretação constitucionalmente adequada e longe do solipsismo, também recorre à Literatura em sua renomada tese acerca da decisão como um romance em cadeia. Para Dworkin (2014):

[...] o critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os

padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada.

Desse modo, segundo Dworkin (2005), a partir de sua teoria do Romance em Cadeia, leciona que a interpretação do Direito deve se dar como um exercício literário, fazendo uso da história e de julgamentos anteriores de outros magistrados para a decisão de litígios. Os juízes seriam com escritores de um romance, prolatando decisões que seguem uma lógica sequencial.

Todos esses elementos fornecidos pela literatura ajudam a compreender criticamente o constitucionalismo de ocasião, em que os sentidos da Constituição são capturados pelo intérprete detentor do poder e desvirtuados de acordo com sua vontade. A Constituição só é vista como digna quando atende aos seus interesses.

Isso acaba por solapar projeto constitucional em prol de interesses individuais e circunstanciais. O que deve ser evitado. Um juiz (ou qualquer intérprete) deve enxergar o constitucionalismo como um projeto intersubjetivo que está fora de sua disposição e até mesmo, numa perspectiva dworkiniana, como um romance em cadeia. E sobretudo, não devem seguir as posturas de Ângelo e Humpty Dumpty. A Constituição não é o que o detentor do poder quer que ela seja.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A arte se relaciona com o direito e fornece elementos necessários para interpretar e enfrentar questões políticas, sociais e jurídicas, possibilitando uma formação crítica e humanista dos juristas. A Literatura como expressão artística tem a capacidade de fornecer novos horizontes de compreensão dos problemas jurídicos.

Desse modo, o constitucionalismo de ocasião, no qual a Constituição é obedecida ou desvirtuada de acordo com o interesse do intérprete detentor do poder, pode ser criticamente compreendido a partir da Literatura. Neste estudo, a partir da figura de Ângelo na peça “Medida por Medida”, de Shakespeare; e na figura de Humpty Dumpty, em *Alice Através do Espelho*.

Diante dessas reflexões entre o direito à literatura, pode-se concluir que o projeto constitucional de sociedade sempre deve prevalecer ante interesses momentâneos e individuais que contrastam com a ordem constitucional estabelecida, a fim de se construir um Estado Democrático de Direito. Deve-se prevalecer a vontade de constituição em detrimento da vontade de poder. Ademais, o problema do constitucionalismo de ocasião pode ser compreendido e criticado a partir da literatura.

REFERÊNCIAS

- Alexy, R. (2015). *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros,
- Amadeus, D. (2017). *STF vai moldando 'Constituição Geni': bendita ou maldita, conforme o interesse*. **Consultor Jurídico**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-16/djefferson-amadeus-stf-moldando-constituicao-gei>> Acesso em: 14 de fev. de 2023.
- Barroso, L. R. (2005). *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*. **Bol. Fac. Direito U. Coimbra**, v. 81, p. 233,
- Bittar, E. C. B.(2020). *Semiótica, Direito & Arte: entre teoria da justiça e teoria do direito*. Grupo Almedina.
- Bobbio, N. (2004). *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier.
- Canotilho, J. J. G. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina.
- Carroll, L. (2017). *Alice através do espelho*. Autêntica infantil e juvenil.
- Chaves, M. & Carneiro A. N. (2016). *Raphael. Direito e Arte: uma simbiose necessária para uma construção mais humanista e crítica dos juristas*. *Direito UNIFACS–Debate Virtual*, v. 13, n. 191.
- Dworkin, R. (2014). *Levando os Direitos a Sério*. Rio de Janeiro: Martins Fontes.
- Dworkin, R. (2005). *Uma questão de princípio*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes.
- Gomes, J. C.(2022). *A culpa é da Constituição!? Reflexão sobre o constitucionalismo de ocasião*. *Consultor Jurídico*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-dez-10/diario-classe-breve-reflexao-respeito-constitucionalismo-ocasio#_ftnref> Acesso em: 14 de fev. de 2023.

- Hesse, K. (2013). *Temas fundamentais do direito constitucional*. São Paulo: Saraiva.
- Hesse, K. (1991). *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris.
- Karam, H., & Alcântara, G. G. (2019). *História, direito e literatura: uma triangulação em prol do Constitucionalismo*. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 17, n. 24, p. 204-223.
- Nunes Júnior, F. M. (2019). *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação.
- Roesler, C. R. (2006). *Para compreender o papel da Constituição na Teoria Constitucionalista do Direito: apontamentos a partir de Theodor Viehweg*. **Direito, Estado e Sociedade**, v.9, n.28, p. 16 a 46, jan./jun.
- Sarlet, I. W. (2012). *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.
- Schwartz, G. & Macedo, E. (2006). *Pode o Direito ser arte? Respostas a partir do direito & literatura*. In: XV Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito–CONPEDI, Manaus.
- Shakespeare, W. (2015). *Medida por Medida*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.
- Silva, J. A. da. (2014). *Teoria do conhecimento constitucional*. São Paulo: Malheiros.
- Streck, L. L. (2020). *Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito*. 2ª ed. Belo Horizonte: Letramento Editora.
- Streck, L. L. (2014). *O que é isto–O Constitucionalismo Contemporâneo*. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, v. 1, n. 2, p. 27-41.
- Streck, L. L. & Karam, H. (2018). *A literatura ajuda a existencializar o direito*. *Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 4, n. 2, p. 615-626.
- Taporosky Filho, P. S. (2017). *Faça o que eu digo, não faça o que eu faço: shakespeare e o direito em “medida por medida”*. Sala de aula criminal. Disponível em <<http://www.salacriminal.com/home/faca-o-que-eu-digo-nao-faca-o-que-eu-faco-shakespeare-e-o-direito-em-medida-por-medida#:~:text=%E2%80%9CMedida%20por%20Medida%E2%80%9D%20%C3%A9%20uma,substituir%20o%20duque%20de%20Viena.>>> Acesso em: 14 de fev. de 2023.

Trindade, A. & Bernsts, L. G. (2017). *Discricionariedade judicial na literatura: lições de direito em Gargantua e Pantagruel, de François Rabelais*. Revista Jurídica, v. 4, n. 49, p. 231-254.

Xerez, R. I. M. (2014). *Concretização dos direitos fundamentais: teoria, método, fato e arte*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 356, n. 111.